

**RESOLUÇÃO STJ/GP N. 5 DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do STJ, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXI, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto nos arts. 301, 794 e 795 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, no art. 139, inciso VII, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, na Resolução CNJ n. 344, de 9 de setembro de 2020, na Resolução CNJ n. 435, de 28 de outubro de 2021, e considerando o que consta do Processo SEI n. 037795/2021, após aprovação do Conselho de Administração,

**RESOLVE:**

Art. 1º O presidente responde pelo poder de polícia administrativa do Superior Tribunal de Justiça, cujo exercício se dará por ele, pelos ministros e magistrados que presidem as sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do Tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores do Tribunal.

Art. 2º Ocorrendo a prática de infração penal na sede ou dependências do Tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro ministro.

§ 1º Nos demais casos, o presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º Havendo flagrante delito nas dependências do Tribunal, o presidente, os ministros e os magistrados mencionados no art. 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores da polícia judicial darão voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até sua entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§ 3º Caso sejam necessárias à instrução do procedimento apuratório mencionado no *caput* deste artigo, poderá a autoridade judicial

# Superior Tribunal de Justiça

determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecuratório que se entendam essenciais.

§ 4º O presidente ou o ministro incumbido do inquérito mencionado no *caput* poderá designar secretário entre os servidores do Tribunal.

Art. 3º O exercício do poder de polícia deverá observar os seguintes princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, previstos na Resolução CNJ n. 435, de 28 de outubro de 2021:

I – preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II – autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;

III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças, violências e quaisquer outros atos hostis contra o Poder Judiciário;

IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

V – integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com órgãos de estado, instituições de segurança e inteligência;

VI – gestão de riscos voltada à proteção dos ativos do Poder Judiciário.

Art. 4º Observadas as descrições e as especificações de seus respectivos cargos, são atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial do Superior Tribunal de Justiça:

I – zelar pela segurança:

a) dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizado pelo presidente;

b) dos magistrados, demais autoridades, servidores e frequentadores do Tribunal, nas dependências do STJ;

c) de ministro, de magistrado e de servidor em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, após autorização do presidente, podendo a proteção ser estendida, quando necessária, aos seus familiares;

d) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidores no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial

# Superior Tribunal de Justiça

constante nos arts. 782, § 2º, e 846, § 2º, do CPC;

e) de eventos patrocinados pelo Tribunal;

II – realizar o policiamento preventivo e ostensivo das dependências físicas do Tribunal e respectivas áreas adjacentes, bem como dos locais onde haja atividade jurisdicional ou administrativa do STJ, e, excepcionalmente, quando determinado pelo presidente, onde quer que ele se faça necessário;

III – controlar o acesso, a permanência e a circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências do STJ;

IV – executar a segurança preventiva e o policiamento das sessões e audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos, após a autorização do presidente do ato;

V – efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e conduzir o detido à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso;

VI – auxiliar na custódia provisória e na escolta de presos nas dependências do STJ;

VII – executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por ministro;

VIII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco, após autorização do presidente do Tribunal;

IX – realizar investigações preliminares de interesse institucional;

X – controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação de órgãos e instituições competentes;

XI – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do Tribunal sem prejuízo da cooperação de órgãos e instituições competentes;

XII – conduzir veículos em missão oficial e garantir sua segurança;

XIII – fiscalizar, supervisionar e orientar as atividades realizadas pelos profissionais de segurança privada;

XIV – operar equipamentos específicos de interesse da segurança

# Superior Tribunal de Justiça

do Tribunal no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência, conforme disciplinado em ato normativo próprio;

XV – interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do Tribunal;

XVI – realizar atividades de inteligência, incluída a produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do Tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos;

XVII – realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos do Tribunal.

Art. 5º O STJ poderá firmar com outros tribunais ou órgãos da Administração Pública convênios ou acordos de cooperação destinados à consecução dos objetivos previstos nesta resolução.

Art. 6º A polícia judicial deve prover informações necessárias à garantia da segurança e da plena atuação dos ministros, juízes auxiliares e servidores do Tribunal no exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Tribunal, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 7º Aos agentes e inspetores da polícia judicial, serão disponibilizados equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções.

Art. 8º O presidente do Tribunal poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o inciso I do § 1º do art. 3º da [Resolução STJ/GP n. 37 de 14 de novembro de 2012](#).

Art. 9º Os servidores da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico, definidos em ato próprio, os quais seguirão o modelo definido pela Resolução CNJ n. 379, de 15 de março de 2021.

§ 1º A padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual dos agentes e inspetores e à funcionalidade das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou da segurança do servidor.

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 10. Os agentes e inspetores da polícia judicial do STJ utilizarão carteira de identidade funcional padronizada por ato próprio, a qual seguirá o modelo definido pela Resolução CNJ n. 380, de 16 de março de 2021.

Parágrafo único. O documento de identificação previsto no *caput* possuirá fé pública em todo o território nacional e registrará a informação de que seu titular desempenha atividade de polícia judicial.

Art. 11. O uso desnecessário ou desproporcional da força pelos agentes e inspetores da polícia judicial do STJ, assim como quaisquer abusos ou omissões, constitui infração funcional, a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou penais cabíveis.

Art. 12. O STJ deverá disponibilizar as condições e os meios de capacitação e instrumentalização para que seus agentes e inspetores de polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 13. Fica revogada a [Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 25 de outubro de 2018](#).

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS